

DECISÃO Nº 2570418, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº : 25755.027332/2023-34

AIS nº : 0042315237 - CVPAF-PB

Autuada: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

A empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA foi autuada em 12 de janeiro de 2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 30 e 85 e o anexo III, da Resolução - RDC/ANVISA nº 2, de 2003, c/c o art. 18, da Resolução - RDC/ANVISA nº 456, de 2020. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

a sequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção das superfícies de bordo das aeronaves (cabine de passageiro e toaletes) não está sendo executada de modo adequado, ou seja, a coreografia/sequência desenvolvida pelos trabalhadores não segue a ordem do mais limpo para o mais sujo, de cima para baixo ou da frente para trás, considerando as superfícies de múltiplos toques e as áreas críticas, favorecendo o risco de contaminação cruzada; utilizar a escada de acesso à aeronave como ponto de apoio para paramentação dos trabalhadores (vestir/calçar os EPIs) que executam as atividades de limpeza e desinfecção de superfícies de bordo das aeronaves em trânsito pelo aeroporto de João Pessoa — Presidente Castro Pinto; os trabalhadores não estão executando a limpeza e desinfecção da galley, do controle de luz e ar condicionado das poltronas, assento e encosto das poltronas, persianas e dos cartões de segurança de voo, presentes nos bolsões das aeronaves; e, trabalhadores estavam executando as atividades de limpeza e desinfecção de superfícies de bordo das aeronaves sem utilizar o EPI (protetor auricular),

[...]

Notificada da autuação em 16 de janeiro de 2023 (SEI nº 2476884 - fl. 02/03), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de abril pela manutenção do AIS, argumentando que restou demonstrado que a autuada violou a legislação sanitária nacional, sendo que as irregularidades a ela atribuídas implicam em graves riscos à saúde dos viajantes e trabalhadores que executam a atividade de limpeza e desinfecção de superfície de bordo de aeronaves e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2612929). Todavia, a CMPAF, através do Memorando nº 92/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2630040) reclassificou o risco sanitário das infrações descritas no AIS em epígrafe como baixo pelas razões ali expostas e, além disso, ponderou que devem ser desconsideradas as infrações: "e, trabalhadores estavam executando as atividades de limpeza e desinfecção de superfícies de bordo das aeronaves sem utilizar o EPI (protetor auricular) e utilizar a escada de acesso à aeronave como ponto de apoio para paramentação dos trabalhadores (vestir/calçar os EPIs) que executam as atividades de limpeza e desinfecção de superfícies de bordo das aeronaves em trânsito pelo aeroporto de João Pessoa — Presidente Castro Pinto.". Destacou que tais condutas não estão previstas nas normas vigentes.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o DESPACHO Nº 92/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2630040) e as fotos constantes do (SEI nº 2614648), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

De acordo com o art. 30 da Resolução-RDC nº 2, de 2003 "A aeronave que opere transporte de passageiros e ou cargas, quando em procedimentos de escalas de voo e destino final, deverá ter seus compartimentos submetidos aos procedimentos de limpeza, desinfecção e ou descontaminação, utilizando métodos, técnicas e produtos, conforme PLD, Anexo

III."

Já o art. 85 da referida RDC prevê que fica instituído, como procedimento obrigatório aos responsáveis pela administração aeroportuária, a empresa produtora e ou prestadora de bens e serviços na área aeroportuária, a operacionalização das determinações constantes no PLD - Anexo III.

Por outro lado a Resolução-RDC nº 456 de 2020, art. 18 prevê que "As aeronaves devem ser submetidas a procedimento de limpeza e desinfecção previamente ao embarque de passageiros em cada escala, conexão ou parada ou a cada final de voo e início de outro que envolva o embarque de viajantes, sendo que, para tanto, deve ser garantido tempo em solo suficiente para a realização do protocolo específico para esta atividade, em conformidade com as boas práticas determinadas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 8 de janeiro de 2003, no Guia de Procedimentos de Limpeza e Desinfecção de Aeronaves e demais recomendações técnicas, dispostas em Notas Técnicas atualizadas frequentemente pela Anvisa."

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI Nº 2571080), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI Nº 2500507) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI nº 2630040).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI N º 2500507) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do

processo transcorrido (25763.315137/2012-23) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/06/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leve no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois a sequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção das superfícies de bordo das aeronaves (cabine de passageiro e toaletes) não está sendo executada de modo adequado, ou seja, a coreografia/sequência desenvolvida pelos trabalhadores não segue a ordem do mais limpo para o mais sujo, de cima para baixo ou da frente para trás, considerando as superfícies de múltiplos toques e as áreas críticas, favorecendo o risco de contaminação cruzada; (risco baixo); e

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois os trabalhadores não estão executando a limpeza e desinfecção da galley, do controle de luz e ar condicionado das poltronas, assento e encosto das poltronas, persianas e dos cartões de segurança de

voo, presentes nos bolsões das aeronaves, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/12/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2570418** e o código CRC **F156D9DF**.
